

VOTO Nº 198/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25752.385789/2016-87

Expediente nº 1441933/25-5 (SEI nº 3814090)

Recorrente: Astromarítima Navegação S.A.

CNPJ nº 42.487.983/0001-82

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO SANITÁRIA.
ACONDICIONAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO
OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Empresa autuada pela constatação das seguintes irregularidades em inspeção no Navio Astro Parati: acondicionamento de resíduos sólidos gerados nas áreas de preparo e de consumo de alimentos em sacos plásticos, fora de recipientes próprios; recipientes para acondicionamento de resíduos sólidos gerados em função do consumo de alimentos, com tampas defeituosas, dispostos no corredor de acesso principal aos compartimentos da embarcação; recipientes para acondicionamento de resíduos sólidos gerados nos banheiros com tampas defeituosas.

2. Está configurada a autoria e materialidade da infração sanitária no caso em tela, não tendo ocorrido prescrição da ação punitiva, nem intercorrente.

Posição da Relatora: **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo,

mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela GGREC, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devida atualização monetária.**

Área responsável: GGPAF
Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Astromarítima Navegação S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 24, realizada em 27/08/2025, que conheceu e negou provimento ao recurso de expediente nº 4700952/21-1, nos termos do Voto nº 350/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 31/08/2016, a empresa foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades em inspeção no Navio Astro Parati: 1) acondicionamento de resíduos sólidos gerados nas áreas de preparo e de consumo de alimentos em sacos plásticos, fora de recipientes próprios, isto é, pendurados no puxador de abertura da porta da pia da cozinha; 2) recipientes (lixeiras) para acondicionamento de resíduos sólidos gerados em função do consumo de alimentos, com tampas defeituosas, dispostos no corredor de acesso principal aos compartimentos da embarcação, isto é, em frente às portas da cozinha e refeitório; 3) recipientes (lixeiras) para acondicionamento de resíduos sólidos gerados nos banheiros com tampas defeituosas.

Às fls. 04-05, Notificação nº 65/2016, com diversas exigências.

Às fls. 06-07, Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação.

Às fls. 11-14, Manifestação do servidor autuante sugerindo a continuidade do processo administrativo.

Às fls. 17-18, Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando a classificação de risco das condutas descritas no Auto de Infração.

Às fls. 19-23, Resposta da área autuante classificando a infração como de Baixo Risco.

À fl. 24, Certidão de Primariedade declarando que não consta nos registros da Anvisa trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de processo administrativo sanitário em face da empresa para efeitos de reincidência.

Às fls. 25-26, consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema Datavisa.

À fl. 27, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

Às fls. 29-30, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Às fls. 39-40, publicação da decisão de 1ª instância.

Interposto recurso administrativo, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada (SEI nº 2843089).

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do Voto nº 350/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3776180).

O Aresto nº 1.726, de 27/08/2025, publicado no Diário Oficial da União nº 163, de 28/08/2025, está no SEI 3797732.

A empresa interpôs recuso administrativo em face da decisão proferida em 2ª instância, tendo a Gerência-Geral de Recurso se manifestado pela não retratação, nos termos do Despacho nº 834/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3871015).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos

arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 08/09/2025, conforme Rastreamento do Correios (SEI nº 3840457), e a empresa apresentou o recurso em 09/09/2025 (SEI nº 3814096), entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo (SEI nº 3814090) com a seguinte alegação: considerando que o recurso para a Gerência-Geral de Recursos foi protocolado em 29/11/2021 e a decisão prolatada em 28/08/2025, entende que ocorreu a prescrição no âmbito administrativo, conforme disciplina o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9873/1999.

Requer, por fim, o provimento do recurso e arquivamento do processo administrativo.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº

1.726, de 27 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 163, de 28 de agosto de 2025.

Em relação à alegação de prescrição apresentada pela recorrente, verifica-se que não merece prosperar. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo à sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Deve-se mencionar, neste ponto, que interrupção

difere da suspensão, vez que aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

No caso em tela, entre o cometimento da infração sanitária e o presente momento, foram praticados vários atos pela Administração Pública que interromperam a prescrição punitiva e a intercorrente, dentre os quais:

- 31/08/2016 – Lavratura do Auto de Infração, fls. 02-03.
- 03/10/2016 – Notificação da empresa quanto ao AIS, fl. 03.
- 20/10/2016 – Manifestação do servidor autuante, fls. 11-14.
- 19/02/2019 – Despacho nº 55/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, fl. 15.
- 01/07/2020 – Despacho nº 406/2020-SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, fls. 17-18.
- 20/07/2020 – Despacho nº 325/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, fls. 19-23.
- 10/04/2021 – Decisão de 1ª instância, fls. 29-30.
- 25/10/2021 – Ofício PAS nº 2-1866/2021-GEAR/GGPAF/ANVISA, fl. 33.
- 16/11/2021 – Notificação da decisão de 1ª instância, fl. 38.
- 07/03/2024 – Decisão de não retratação (SEI nº 2843089).
- 27/08/2025 – Voto nº 350/2025 – SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3776180).
- 08/09/2025 – Notificação da decisão de 2ª instância (SEI nº 3840457).

Assim, cabe ressaltar que entre a interposição do recurso de 1ª instância (29/11/2021) e o proferimento da decisão de 2ª instância, foram praticados atos pela Administração que interromperam a prescrição intercorrente, cabendo citar a decisão de não retratação datada de 07/03/2024, não estando configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, no presente caso, estão claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 350/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, tendo sido observados todos os requisitos constantes do art. 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do Auto de Infração Sanitária.

Em razão do necessário controle de legalidade dos

atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

Pontua-se, por fim, que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, tendo sido observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977.

3. **VOTO**

Ante o exposto, **voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo**, expediente nº 1441933/25-5 (SEI nº 3814090), mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 24, realizada em 27 de agosto de 2025, que acompanhou a posição do relator descrita no Voto nº 350/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a devida atualização monetária.**

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 11/12/2025, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3932109** e o código CRC **00251214**.

Referência: Processo nº
25752.385789/2016-87

SEI nº 3932109